

JC 2024 28

---

10 de dezembro de 2024

---

## Orientações

---

sobre as explicações e os pareceres, bem como sobre o teste normalizado para criptoativos, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114

# 1. Obrigações em matéria de cumprimento e comunicação de informações

---

## Natureza das presentes orientações

1. As presentes Orientações são emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamentos AES)<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES, as autoridades competentes, os intervenientes nos mercados financeiros e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As autoridades competentes, definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2023/1114 <sup>2</sup> (Regulamento MiCAR), devem cumprir estas orientações, incorporando-as nas suas práticas, conforme adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo as orientações que se dirigem principalmente aos intervenientes nos mercados financeiros e às instituições financeiras.

## Requisitos de comunicação de informações

3. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das presentes orientações nos sítios Web das AES em todas as línguas oficiais da UE, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º de cada um dos regulamentos a que é feita referência no n.º 1 das presentes orientações, as autoridades competentes devem notificar a EBA, a EIOPA ou a ESMA, consoante o caso, do cumprimento ou da intenção de dar cumprimento às presentes orientações ou das razões do seu incumprimento. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, as AES considerarão que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas através do formulário disponível nos sítios Web de cada uma das AES, com a referência «EBA/GL/2024/16». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades

---

<sup>1</sup> EBA – Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

EIOPA – Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

ESMA – Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada às respetivas AES.

4. As notificações serão publicadas nos sítios Web de cada uma das AES, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES.
5. Os intervenientes no mercado financeiro não são obrigados a comunicar se cumprem estas orientações.

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

6. Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, as presentes orientações conjuntas estabelecem:
  - a. o conteúdo e a forma da explicação e do parecer jurídico referidos no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e no artigo 18.º, n.º 2, alínea e), respetivamente, do mesmo regulamento;
  - b. uma abordagem comum para a classificação regulamentar dos criptoativos nos termos desse regulamento.

### Âmbito de aplicação e destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114.
8. As presentes orientações também se aplicam<sup>3</sup> a:
  - a. oferentes, pessoas que solicitam a admissão à negociação ou operadores de plataformas de negociação de criptoativos que não sejam uma criptoficha referenciada a ativos (ART) ou uma criptoficha de moeda eletrónica (EMT), que são obrigados a notificar o livrete do criptoativo à autoridade competente, acompanhado de uma explicação que descreva as razões pelas quais o criptoativo não deve ser considerado excluído do âmbito de aplicação desse regulamento ou classificado como ART ou EMT nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento;
  - b. instituições de crédito que pretendam oferecer ao público ou solicitar a admissão à negociação de uma ART e que sejam obrigadas a fornecer à autoridade competente um

---

<sup>3</sup>A data de aplicação do Regulamento MiCAR é estabelecida pelo artigo 149.º do Regulamento MiCAR (entrada em vigor e aplicação), que deve ser lido em conformidade com o artigo 143.º (medidas transitórias).

parecer jurídico sobre a qualificação do criptoativo nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2023/1114;

- c. pessoas coletivas ou outras empresas que não sejam instituições de crédito que pretendam oferecer ao público ou solicitar a admissão à negociação de uma ART que sejam obrigadas a fornecer à autoridade competente um parecer jurídico sobre a qualificação do criptoativo nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2023/1114.
9. As presentes orientações aplicam-se igualmente às pessoas que pretendam prestar ou prestem serviços de criptoativos, quando avaliam se as atividades no âmbito das suas atribuições atuais ou previstas envolvem um criptoativo abrangido pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

## Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1114 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

## 3. Aplicação

---

### Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 12.05.2025.

## 4. Modelos e teste normalizado

---

### Modelo para efeitos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114

12. Os oferentes, as pessoas que solicitam a admissão à negociação e os operadores de plataformas de negociação de criptoativos que não sejam ART e EMT (pessoas relevantes) devem utilizar o modelo referido no anexo A para fornecer a explicação a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114.
13. Todos os campos indicados no modelo devem ser preenchidos com todas as informações necessárias para fornecer uma explicação clara, correta, não enganosa e completa da classificação do criptoativo. Deve ser feita referência aos seguintes elementos que fundamentam a explicação da classificação do criptoativo:
  - a. a fonte das definições tidas em conta para cada produto regulamentar referido no modelo, incluindo a legislação da UE e a legislação nacional aplicáveis;
  - b. todos os elementos pertinentes:
    - i. jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais;
    - ii. medidas regulamentares, incluindo regras e orientações, no Estado-Membro em causa;
    - iii. orientações interpretativas da Comissão Europeia e orientações das autoridades europeias de supervisão;
    - iv. orientações interpretativas provenientes das autoridades competentes ou de qualquer outra fonte relevante para a interpretação dos conceitos regulamentares.

### Modelo para efeitos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e do artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2023/1114

14. As instituições de crédito, as pessoas coletivas e outras empresas que pretendam oferecer ao público ou solicitar a admissão à negociação de uma ART devem utilizar o modelo referido no Anexo B para efeitos do parecer jurídico sobre a qualificação do criptoativo referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e no artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 2023/1114.
15. Todos os campos indicados no modelo devem ser preenchidos com todas as informações necessárias para fornecer uma explicação clara, correta, não enganosa e completa da classificação

do criptoativo. Deve ser feita referência aos seguintes elementos que informam a explicação da classificação do criptoativo:

- a. a fonte das definições tidas em conta para cada produto regulamentar referido no modelo, incluindo a legislação da UE e a legislação nacional aplicáveis;
- b. todos os elementos pertinentes:
  - i. jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais;
  - ii. medidas regulamentares, incluindo regras e orientações, no Estado-Membro em causa;
  - iii. orientações interpretativas da Comissão Europeia e orientações das autoridades europeias de supervisão;
  - iv. orientações interpretativas provenientes das autoridades competentes ou de qualquer outra fonte relevante para a interpretação dos conceitos regulamentares.

16. O modelo deve ser preenchido por um consultor jurídico interno ou externo. O consultor jurídico deve poder emitir o parecer de forma objetiva, sem conflitos de interesses que não possam ser geridos de forma eficaz. Devem ser apresentadas provas da capacidade do consultor jurídico de, no âmbito da prática profissional, emitir um parecer jurídico. Tal pode incluir, conforme aplicável, um diploma, um certificado de exercício, o registo junto da entidade profissional relevante do Estado-Membro em causa.

## Teste normalizado para a classificação de criptoativos

17. As autoridades competentes e outras pessoas a quem as presentes orientações se destinam devem aplicar uma abordagem comum para determinar a classificação de um criptoativo, caso a caso, tendo em conta todos os atributos da criptoficha em questão, de acordo com o fluxograma constante do anexo C.

18. As autoridades competentes e outras pessoas a quem as presentes orientações se destinam devem determinar se existe uma representação digital de um valor ou direito, sendo estes os atributos necessários de um criptoativo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1114. Os termos «valor» e «direito» devem ser interpretados em sentido lato, em conformidade com o considerando (2) do referido regulamento. Os criptoativos sem valor intrínseco, mas com um valor que lhes é atribuído pelo vendedor/comprador ou pelos intervenientes no mercado<sup>4</sup>, devem ser tratados como representações digitais de valor.

---

<sup>4</sup>Por exemplo, fichas como Bitcoin e as chamadas «moedas *meme*» negociadas em bolsas de valores com preços públicos.

19. As autoridades competentes e outras pessoas a quem se dirigem as presentes orientações devem também avaliar se a representação digital do valor e/ou direito pode ser transferida e armazenada eletronicamente utilizando a tecnologia de registo distribuído (DLT) ou tecnologias semelhantes. Uma criptoficha só pode ser considerada «não transferível» se estiverem preenchidas pelo menos as seguintes condições: i) a criptoficha for aceite apenas pelo emitente ou oferente, e ii) não existir possibilidade técnica de a criptoficha ser transferida por um detentor para outras pessoas que não o emitente ou oferente [considerando (17) do Regulamento (UE) 2023/1114]. Para avaliar se uma tecnologia é semelhante à DLT, devem ser considerados os atributos funcionais dessa tecnologia, incluindo a base em que os registos (o registo) são mantidos, partilhados e a forma como o consenso é alcançado (ou seja, o funcionamento de qualquer mecanismo de consenso).
20. Se ambos os elementos (representação digital de um valor e/ou direito e [possibilidade de serem] transferidos e armazenados eletronicamente utilizando a DLT ou uma tecnologia semelhante) forem considerados satisfatórios, as autoridades competentes e as outras pessoas a quem as presentes orientações são dirigidas devem considerar que a criptoficha é compatível com um criptoativo para efeitos do Regulamento (UE) 2023/1114.
21. A fim de determinar se o criptoativo está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114, as autoridades competentes e outras pessoas a quem se dirigem as presentes orientações devem avaliar todas as exclusões identificadas no artigo 2.º, pontos 2 a 4, do Regulamento (UE) 2023/1114:
- a. Artigo 2.º, n.º 2: o emitente ou oferente é uma pessoa referida nesse número? O Regulamento MiCAR não se aplica às pessoas que prestam serviços de criptoativos exclusivamente às suas empresas-mãe, às suas próprias filiais ou a outras filiais das suas empresas-mãe; aos liquidatários ou administradores que atuam no âmbito de um processo de insolvência (exceto para efeitos do artigo 47.º do Regulamento MiCAR); ao BCE, aos bancos centrais dos Estados-Membros quando atuam na sua qualidade de autoridades monetárias, ou outras autoridades públicas dos Estados-Membros; ao Banco Europeu de Investimento e às suas filiais; ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e ao Mecanismo Europeu de Estabilidade; às organizações internacionais públicas.
  - b. Artigo 2.º, n.º 3: o criptoativo é único e não fungível com outros criptoativos?<sup>5</sup> Ao avaliar se o criptoativo é único e não fungível, as autoridades competentes e outras pessoas a quem se aplicam as presentes orientações devem ter em conta o artigo 2.º, n.º 3, e o considerando (11) do Regulamento (UE) 2023/1114, bem como as orientações relativas às condições e critérios para a qualificação dos criptoativos como instrumentos financeiros.<sup>6</sup>
  - c. Artigo 4.º, n.º 2: o criptoativo pode ser considerado um produto relevante referido nesse número? O Regulamento (UE) 2023/1114 não se aplica aos instrumentos financeiros,

---

<sup>5</sup>Tal pode incluir, por exemplo, um criptoativo não fungível que comprove um direito de propriedade exclusiva sobre um ativo tangível específico em bens imóveis (como seja uma habitação ou uma propriedade comercial) ou um ativo intangível, como uma patente.

<sup>6</sup> Ligações a adicionar assim que as Orientações da ESMA se tornem definitivas (para o documento de consulta, ver ESMA75-453128700-52).

depósitos, depósitos estruturados, fundos (exceto criptofichas de moeda eletrónica), posições de titularização (por força do Regulamento (UE) 2017/2402)<sup>7</sup>, produtos de seguros e contratos de resseguro (de acordo com a Diretiva 2009/138/CE), produtos de pensões que proporcionam principalmente rendimentos de reforma, regimes de pensões profissionais oficialmente reconhecidos (de acordo com as Diretivas (UE) 2016/2341<sup>8</sup> e 2009/138/CE)<sup>9</sup>, produtos de pensões individuais emitidos pelo empregador, produtos de pensões pessoais pan-europeus (de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238)<sup>10</sup> e regimes de segurança social (de acordo com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004<sup>11</sup> e (CE) n.º 987/2009)<sup>12</sup>.

22. Sem prejuízo de quaisquer outros materiais pertinentes, as informações a que se refere o ponto 13 das presentes orientações devem ser tidas em conta para efeitos de avaliação de se o criptoativo é um:

- a. instrumento financeiro, as autoridades competentes e outras pessoas às quais as presentes orientações se destinam devem aplicar as Orientações emitidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114;<sup>13</sup>
- b. depósito, as autoridades competentes e outras pessoas a quem as presentes orientações se destinam devem referir-se ao Parecer e Relatório de 2014 e ao Parecer de 2020 da Autoridade Bancária Europeia sobre o perímetro das instituições de crédito, que fornecem indicações sobre o conceito de «depósito»<sup>14</sup>, bem como ao Relatório da EBA de 2024 sobre depósitos estruturados<sup>15</sup>;

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 ([JO L 347, 28.12.2017, p. 35](#)).

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) ([JO L 354 de 23.12.2016, p. 37](#)).

<sup>9</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ([JO L 335 de 17.12.2009, p. 1](#)).

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) ([JO L 198 de 25.7.2019, p. 1](#)).

<sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ([JO L 166 de 30.4.2004, p. 1](#)).

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ([JO L 284 de 30.10.2009, p. 1](#)).

<sup>13</sup> Ligação a adicionar assim que as Orientações da ESMA se tornem definitivas (para o documento de consulta, ver ESMA75-453128700-52).

<sup>14</sup> Parecer e relatório da EBA de 2014 sobre o perímetro das instituições de crédito: <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-publishes-opinion-perimeter-credit-institutions> e o parecer da EBA de 2020: [https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/document\\_library/Publications/Opinions/2020/931784/EBA%20Opinion%20on%20elements%20of%20the%20definition%20of%20credit%20institution.pdf](https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/document_library/Publications/Opinions/2020/931784/EBA%20Opinion%20on%20elements%20of%20the%20definition%20of%20credit%20institution.pdf)

<sup>15</sup> Relatório da EBA de 2024 sobre os depósitos estruturados: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2024-07/b807c1a8-6f1d-4c2b-b2a0-2cdcb7737282/Report%20on%20structured%20deposits.pdf>

- c. produto ou contrato de seguro, as autoridades competentes e outras pessoas a quem se dirigem as presentes orientações devem recordar que não existe uma definição explícita de seguro a nível da UE, quer como atividade quer como contrato.<sup>16</sup>

23. Se nenhuma das exclusões a que se refere o n.º 22 se aplicar, as autoridades competentes e as outras pessoas a quem as presentes orientações são dirigidas devem avaliar as características dos criptoativos para determinar se o criptoativo é uma EMT, uma ART ou outro criptoativo nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 e devem ter em conta o seguinte:

- a. O criptoativo procura manter um valor estável por referência apenas ao valor de uma única moeda oficial? Em caso afirmativo, deve ser classificado como uma EMT nos termos do título IV do Regulamento (UE) 2023/1114.
- b. Se o criptoativo não procura manter um valor estável por referência apenas ao valor de uma única moeda oficial, procura manter um valor estável por referência a outro valor ou direito (ou combinação destes), incluindo uma ou mais moedas oficiais? Em caso afirmativo, deve ser classificado como uma ART nos termos do Título III do Regulamento (UE) 2023/1114.
- c. Se o criptoativo não procura manter um valor estável por referência a outro valor ou direito (e, por conseguinte, não é uma ART ou uma EMT), deve ser classificado como um criptoativo nos termos do Título II do Regulamento (UE) 2023/1114.

---

<sup>16</sup>[Relatório Final do Grupo de Peritos da Comissão sobre o Direito Europeu dos Contratos de Seguro. Comissão Europeia, 2014, p 38 ff.](#)

# Anexo A - Modelo

---

O presente modelo é fornecido para efeitos da explicação a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114.

**MODELO: EXPLICAÇÃO PARA EFEITOS DO ARTIGO 8.º, n.º 4, DO REGULAMENTO (UE) 2023/1114**

**Uma explicação redigida para efeitos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114 (Regulamento MiCAR) deve conter informações para cada um dos campos seguintes.**

<b>Informações sobre a explicação</b>	<b>Data em que a explicação é emitida</b>	
	<b>Nome das pessoas (jurídicas ou singulares) que emitem a explicação</b>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>
	<b>Ponto de contacto das pessoas (coletivas ou singulares) que emitem a explicação (se diferente do indicado acima)</b>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>
	<b>Confirmação de que a explicação é emitida para efeitos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento MiCAR</b>	<i>Confirmar</i>
<b>Informações sobre os oferentes, as pessoas que solicitam a admissão à negociação e/ou os operadores das plataformas de negociação</b>	<b>Nome dos oferentes, das pessoas que solicitam a admissão à negociação, ou dos operadores das plataformas de negociação, em nome dos quais é emitida a presente explicação</b>	<i>Utilizar o anexo do presente modelo para fornecer estas informações.</i>
	<b>Livrete a que a explicação se refere (deve ser a «versão final» do livrete apresentado para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento MiCAR))</b>	<i>Indicar a data do livrete notificado para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento MiCAR, avaliado para efeitos da presente explicação e para o qual esta explicação se refere. Anexar também uma cópia do livrete a esta explicação.</i>
	<b>Estado(s)-Membro(s) em que terá lugar a oferta pública ou a admissão à negociação</b>	
<b>Criptoativo</b>	<b>Legislação aplicável</b>	<i>Indicar a legislação aplicável ao criptoativo, tal como referido no livrete.</i>
	<b>Resumo da classificação regulamentar do criptoativo</b>	<i>Indicar a alegada classificação regulamentar e quaisquer pontos-chave que pretenda destacar no resumo.</i>
	<b>Explicação pormenorizada de que a representação digital a que se refere o livrete é um criptoativo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento MiCAR</b>	<i>A explicação pode ser fornecida num anexo e deve abranger todos os aspetos da definição de «criptoativo», incluindo o valor ou o direito que representa e a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante na qual o criptoativo pode ser transferido ou armazenado.</i>
	<b>Explicação pormenorizada de que o criptoativo a que se refere o livrete não é uma criptoficha de moeda eletrónica na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (7), do Regulamento MiCAR</b>	<i>A explicação pode ser fornecida num anexo e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não se destina a manter um valor estável por referência a uma moeda oficial, com referências cruzadas completas às disposições relevantes do livrete.</i>
	<b>Explicação pormenorizada de que o criptoativo a que se refere o livrete não é uma criptoficha referenciada a ativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento MiCAR</b>	<i>A explicação pode ser fornecida num anexo e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não se destina a manter um valor estável por referência a outro valor ou direito ou a uma combinação destes, com referências cruzadas completas às disposições relevantes do livrete.</i>

	<p><b>Explicação pormenorizada de que o criptoativo não pertence a nenhuma das seguintes categorias:</b></p>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Instrumento financeiro, tal como referido no artigo 2.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento MiCAR.</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações para as quais é feita referência na explicação (incluindo as orientações adotadas nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento MiCAR):</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: A explicação pode ser completada num anexo e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não é um instrumento financeiro. A explicação deve indicar por que razão o criptoativo não corresponde a nenhum dos tipos de instrumentos financeiros (título transferível, instrumento do mercado monetário, etc.), fazer referência completa às orientações da ESMA nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento MiCAR, bem como a qualquer jurisprudência aplicável, ou a quaisquer materiais regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da [MiFID2] no Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, do Regulamento MiCAR.</i></p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Depósitos, incluindo os depósitos estruturados a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento MiCAR</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações a que se faz referência na explicação:</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: A explicação deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não é um depósito. A explicação deve fazer referência completa a qualquer jurisprudência aplicável ou a elementos regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da [CRD/CRR] no Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (33), do Regulamento MiCAR.</i></p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Fundos a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento MiCAR</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p>

	<p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações a que se faz referência na explicação:</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: A explicação deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não é um fundo. A explicação deve fazer referência completa a qualquer jurisprudência aplicável ou a quaisquer materiais regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, do Regulamento MiCAR.</i></p>
<p><b>Breve explicação, a menos que uma avaliação mais pormenorizada seja relevante, de que o criptoativo não é um dos seguintes:</b></p>	
<p>- Posições de titularização a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é uma posição de titularização.</i></p>
<p>- Produtos de seguros não vida ou de vida, contratos de resseguro ou de retrocessão referidos no artigo 2.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de seguro não vida ou de seguro de vida.</i></p>
<p>- Produto[s] de pens[ões] a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão.</i></p>
<p>- Regimes de pensões profissionais oficialmente reconhecidos a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea g), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um plano de pensões profissional.</i></p>
<p>- Produtos de pensões individuais a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea h), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão individual.</i></p>
<p>- Produtos de pensões pan-europeus a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea i), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão pan-europeu.</i></p>
<p>- Regimes de segurança social a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea j), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um sistema de segurança social.</i></p>

<b>Informações relevantes adicionais</b>	<i>Nota: Apresentar quaisquer outras informações que considere adequadas para explicar a classificação regulamentar dos criptoativos.</i>
--	---

**ANEXO AO MODELO: INFORMAÇÕES SOBRE OS OFERENTES, AS PESSOAS QUE SOLICITAM A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E OS OPERADORES DE PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO**

Nome dos oferentes, das pessoas que solicitam a admissão à negociação, ou dos operadores das plataformas de negociação, em nome dos quais é emitida a presente explicação	Estatuto regulamentado (se for o caso) dos oferentes, das pessoas que solicitam a admissão à negociação ou dos operadores (autorização ou registo para realizar atividades de serviços financeiros)	LEI (se aplicável)	EEE/Estado-Membro de estabelecimento, sucursal ou sede social (conforme aplicável)	Ponto de contacto
			<i>Indicar a jurisdição e o estatuto (estabelecimento, sucursal, sede social).</i>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>

## Anexo B - Modelo

---

Este modelo é fornecido para efeitos do parecer jurídico referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e no artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2023/1114.

**MODELO: PERECER JURÍDICO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e do ARTIGO 18.º, n.º 2, alínea e), do REGULAMENTO (UE) 2023/1114**

**Um parecer emitido para efeitos dos presentes artigos deve conter informações sobre todos os campos abaixo indicados.**

<b>Informações sobre o parecer</b>	<b>Data de emissão do presente parecer</b>	
	<b>Nome das pessoas (jurídicas ou singulares) que emitem as presentes conclusões</b>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>
	<b>Ponto de contacto das pessoas (coletivas ou singulares) que emitem o presente parecer (se diferente do acima indicado)</b>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>
	<b>Declaração de quaisquer potenciais conflitos de interesses e medidas para gerir eficazmente esses conflitos</b>	
	<b>Prova da capacidade das pessoas para atuarem como consultores jurídicos</b>	<i>Incluir o máximo de informações possível, por exemplo, grau académico, licença, número de registo profissional, certificado de exercício da advocacia, etc.</i>
	<b>Finalidade para a qual o presente parecer é emitido</b>	<i>Especificar:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)</li> <li>- Artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento MiCAR</li> </ul>
<b>Informações sobre a pessoa que pretende efetuar uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação</b>	<b>Nome da instituição de crédito/instituição financeira/outra empresa que pretende oferecer ao público ou solicitar a admissão à negociação do criptoativo em nome da qual o presente parecer é emitido</b>	
	<b>Estatuto regulamentado (autorização ou registo para o exercício da(s) atividade(s) de serviços financeiros)</b>	<i>Por exemplo, instituição de crédito, instituição de moeda eletrónica, etc.</i>
	<b>LEI (se aplicável)</b>	
	<b>EEE/Estado-Membro de estabelecimento</b>	
	<b>Ponto de contacto</b>	<i>Incluir: nome, endereço, endereço de correio eletrónico e número de telefone.</i>
	<b>Intenção da instituição de crédito/instituição financeira/outra empresa</b>	<i>Especificar:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Oferta ao público</li> <li>- Pedido de admissão à negociação</li> </ul>
	<b>Livrete a que se referem as presentes conclusões (deve ser a «versão final» do livrete apresentado para efeitos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e do artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento MiCAR)</b>	<i>Indicar a data do livrete avaliado para efeitos do presente parecer e a que o presente parecer se refere. Anexar também uma cópia do livrete ao presente parecer.</i>
	<b>Estado(s)-Membro(s) em que terá lugar a oferta pública ou a admissão à negociação</b>	

<b>Criptoativo</b>	<b>Legislação aplicável</b>	<i>Indicar a legislação aplicável ao criptoativo, tal como referido no livrete.</i>
	<b>Resumo da classificação regulamentar do criptoativo</b>	<i>Indicar a alegada classificação regulamentar e quaisquer pontos-chave que pretenda destacar no resumo.</i>
	<b>Parecer, com explicação pormenorizada, de que a representação digital a que o presente parecer diz respeito é um criptoativo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento MiCAR</b>	<i>A explicação pode ser fornecida num anexo e deve abranger todos os aspetos da definição de «criptoativo», incluindo o valor ou o direito e a tecnologia de registo distribuído ou tecnologia semelhante na qual o criptoativo pode ser transferido ou armazenado.</i>
	<b>Descrição pormenorizada do valor ou direito ou das moedas oficiais a que se refere o criptoativo</b>	<i>A descrição deve indicar o valor, o direito ou as moedas oficiais a que se refere o criptoativo e pretende manter um valor estável, com referências cruzadas completas para as disposições pertinentes do livrete.</i>
	<b>Parecer, com explicação pormenorizada, de que o criptoativo a que o presente parecer diz respeito não é uma criptoficha de moeda eletrónica na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 7, do Regulamento MiCAR</b>	<i>A explicação pode ser fornecida num anexo ao parecer e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não se propõe manter um valor estável por referência a uma moeda oficial única, com referências cruzadas completas às disposições relevantes do livrete.</i>
	<b>Parecer, com explicação pormenorizada, de que o criptoativo a que se refere o presente parecer não é nenhum dos seguintes:</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Instrumento financeiro, tal como referido no artigo 2.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento MiCAR.</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações para as quais é feita referência na explicação (incluindo as Orientações nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento MiCAR):</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: A explicação pode ser completada num anexo e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não é um instrumento financeiro. A explicação deve indicar por que razão o criptoativo não corresponde a nenhum dos tipos de instrumentos financeiros (título transferível, instrumento do mercado monetário, etc.), fazer referência completa às orientações da ESMA nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento MiCAR, bem como a qualquer jurisprudência aplicável, ou a quaisquer materiais regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da [MiFID2] no Estado-</i></p>

		<p><i>Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, do Regulamento MiCAR.</i></p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Depósitos, incluindo os depósitos estruturados a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento MiCAR</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações a que se faz referência na explicação:</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: A explicação pode ser fornecida num anexo e deve incluir todos os aspetos que demonstrem que o criptoativo não é um depósito. A explicação deve fazer referência completa a qualquer jurisprudência aplicável ou a elementos regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da [CRD/CRR] no Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (33), do Regulamento MiCAR.</i></p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Fundos a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento MiCAR</b></li> </ul>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações a que se faz referência na explicação:</b></p> <p><b>Explicação:</b></p> <p><i>Nota: Pode ser apresentada uma explicação num anexo que demonstre que o criptoativo não é um fundo. A explicação deve fazer referência completa a qualquer jurisprudência aplicável ou a elementos regulamentares ou de supervisão relevantes emitidos pela autoridade competente para efeitos da [Diretiva Sociedades-mãe e sociedades afiliadas] no Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (33), do Regulamento MiCAR.</i></p>
	<p><b>Breve explicação, a menos que uma avaliação mais pormenorizada seja relevante, de que o criptoativo não é um dos seguintes:</b></p>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Posições de titularização a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento MiCAR</b></li> </ul>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é uma posição de titularização.</i></p>

	<p>- Produtos de seguros não vida ou de vida, contratos de resseguro ou de retrocessão referidos no artigo 2.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de seguro não vida ou de seguro de vida.</i></p>
	<p>- Produtos de pensões a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão.</i></p>
	<p>- Regimes de pensões profissionais oficialmente reconhecidos a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea g), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um plano de pensões profissional.</i></p>
	<p>- Produtos de pensões individuais a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea h), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão individual.</i></p>
	<p>- Produtos de pensões pan-europeus a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea i), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um produto de pensão pan-europeu.</i></p>
	<p>- Regimes de segurança social a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea j), do Regulamento MiCAR</p>	<p><i>Nota: A explicação deve confirmar que o criptoativo não é um sistema de segurança social.</i></p>
<p><b>Parecer, com uma explicação completa de que o criptoativo se enquadra na definição do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento MiCAR</b></p>	<p><b>Fonte da(s) definição(ões) (legislação da UE e/ou nacional, conforme aplicável):</b></p> <p><b>Jurisprudência (incluindo referências a parágrafos, se for caso disso) a que se faz referência na exposição de motivos:</b></p> <p><b>Medidas regulamentares ou orientações a que se faz referência na explicação:</b></p> <p><b>Explicação:</b>  <i>Nota: A explicação não deve repetir o que precede, mas deve descrever os atributos do criptoativo que correspondem à definição de «criptoficha referenciada a ativos». A explicação pode ser fornecida num anexo ao presente parecer e deve fazer referência a todas as disposições pertinentes do livrete, entre quaisquer outros materiais, que sejam consideradas relevantes para apoiar o parecer no que se refere à classificação regulamentar dos criptoativos.</i></p>	
<p><b>Informações relevantes adicionais</b></p>	<p><i>Nota: Apresentar quaisquer outras informações que considere adequadas para explicar a classificação regulamentar dos criptoativos.</i></p>	

## Anexo C — Fluxograma

---

Este fluxograma é fornecido para efeitos do teste normalizado referido no artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

.

# Uso regular da EBA

